

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

Apensados: PL nº 364/2015, PL nº 505/2015, PL nº 1.532/2015, PL nº 9.110/2017, PL nº 2.046/2019, PL nº 2.338/2020, PL nº 3.826/2020, PL nº 3.861/2020, PL nº 4.358/2020, PL nº 1.034/2021, PL nº 3.237/2021, PL nº 3.437/2021 e PL nº 3.649/2021

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Passamos a apreciar as Emendas ao Projeto de Lei nº 130, de 2015. Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 8 Emendas à proposição.

As Emendas n. 1, 2 e 4 dão nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, todas elas dispondo que a prorrogação da possibilidade de dedução do imposto de renda do incentivo ao esporte seja possível até o 31 de dezembro de 2027.

As Emendas n. 3 e 5 dispõem sobre a dedução de percentual do montante destinado ao fomento do esporte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

A Emenda n. 6 altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, para dispor que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real, do lucro presumido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222387448100>



A Emenda n. 7 suprime o art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

A Emenda 8 dispõe que para a aprovação dos projetos desportivos a serem incentivados será observado o princípio da não-concentração por proponente, por modalidade desportiva ou paradesportiva, por manifestação desportiva ou paradesportiva e por regiões geográficas nacionais.

A Emenda n. 9 suprime o art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação e inclui novo dispositivo determinando que o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nessa Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. A Emenda prevê, ainda, que os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda n. 10 procura elevar de quinze para dezesseis por cento a tributação dos juros sobre o capital próprio.

O inteiro teor das Emendas encontra-se disponível na página de tramitação da proposição na Internet.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a este relator manifestar-se no tocante no mérito, pela Comissão de Esporte, no mérito e no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros pela Comissão de Finanças e Tributação, bem como no tocante aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No tocante à Comissão de Esporte, é preciso levar em conta que o benefício fiscal hoje existente, conforme a redação dada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, abrange o ano-calendário de 2022, inclusive, permitindo a dedução dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O texto das Emendas n. 1, 2 e 4 prorroga o prazo até o término do ano-calendário de 2027. No que tange à Comissão de Esporte, estamos acatando essas Emendas na forma da Subemenda que ora apresentamos.

Quanto às Emendas 3 e 5, elas propõem dedução do imposto de renda do incentivo ao esporte em percentual diferente do que aquele previsto na Lei hoje em vigor, de modo que também somos por sua aprovação na Subemenda Substitutiva que estamos apresentando. Assim, também estamos acatando essas Emendas na forma da Subemenda que ora apresentamos pela Comissão de Esporte.

No tocante à Emenda n. 6, entendemos que ela aprimora a nova redação proposta para o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.438, de 2006, de forma que, pela Comissão de Esporte, também a acolhemos na Subemenda ora apresentada.

Relativamente às Emendas n. 7 e 9, observamos que, de fato, o art. 2º do Projeto de Lei pode ser suprimido, pois o art. 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, prevê que o valor máximo das deduções para o esporte será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda



devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Assim, o Poder Executivo tem a prerrogativa de, no desenho da legislação orçamentária, estabelecer qual é o montante que será destinado a esse setor, mantendo, inclusive, o mesmo patamar hoje existente ou até, caso necessário, zerando o patamar de dedução. Além disso, o novo dispositivo proposto na última das Emendas já foi utilizado pelo próprio Poder Executivo em medidas provisórias. Assim, acolhemos essas duas emendas, pela Comissão de Esporte, na Subemenda que elaboramos.

No que diz respeito à Emenda n. 8, entendemos que ela retira do doador a liberdade de escolha e, por essa razão, somos contrários a ela no mérito.

Quanto à Emenda 10, ela contraria o entendimento que tivemos sobre a adoção de medidas compensatórias para a proposição, de modo que somos contrários a ela no mérito.

Em relação à Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que o prazo de cinco anos-calendários ora proposto nas Emendas n. 1, 2 e 4 é consentâneo com as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas orçamentárias e financeiras.

Quanto às demais Emendas, entendemos que elas não trazem resultados negativos para as contas públicas, de modo que nos manifestamos por sua adequação orçamentária e financeira.

No tocante ao mérito, também em relação à Comissão de Finanças e Tributação, somos favoráveis às Emendas n. 1 a 7 e 9, todas na forma da Subemenda ora apresentada e pela rejeição das Emendas n. 8 e 10.

Por fim, relativamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; não vislumbramos nenhum óbice atinente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa das Emendas apresentadas.



II.1 - Conclusão do voto

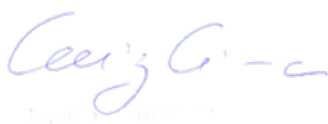
Pelo exposto, votamos:

a) pela Comissão de Esporte, pela aprovação das Emendas n. 1 a 7 e 9 na forma da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos e pela rejeição das Emendas n. 8 e 10;

b) pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e financeira das Emendas n. 1 a 10 e da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos, e, no mérito, pela aprovação das Emendas n. 1 a 7 e 9 na forma da Subemenda Substitutiva e pela rejeição das Emendas n. 8 e 10.

c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade e boa técnica legislativa das Emendas apresentadas e da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de Abril de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-2132 – Parecer a Emendas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222387448100>



SUBEMENDA SUBSTITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

Apensados: PL nº 364/2015, PL nº 505/2015, PL nº 1.532/2015, PL nº 9.110/2017, PL nº 2.046/2019, PL nº 2.338/2020, PL nº 3.826/2020, PL nº 3.861/2020, PL nº 4.358/2020, PL nº 1.034/2021, PL nº 3.237/2021, PL nº 3.437/2021 e PL nº 3.649/2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e aumentar a relação de proponentes dos projetos; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre juros de capital próprio; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limite de dedução das doações a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 **e até o ano-calendário de 2027, inclusive**, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica **tributada com base no lucro real ou presumido**, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º



I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real, do lucro presumido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. ” (NR)

“Art. 3º

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público, de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei. ” (NR)

“Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.”
(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. ” (NR)

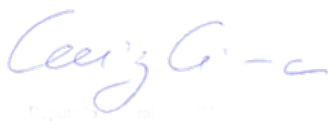


Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nessa Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-2132 – Parecer a Emendas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222387448100>

